



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900221/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-001.977 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente METALFINO DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-21.947 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 42 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 17.02.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de IRPJ referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 15.120,19.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 05.03.2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 03.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 10/11) na qual alega:

‘1. A Manifestante é empresa devidamente estabelecida na Zona Franca de Manaus, gozando dos incentivos exercendo atividades no Pólo Industrial de Manaus desde 1985.

2. Dentre as atividades que exerce, destaca-se a industrialização e comércio de componentes de metal, alumínio e magnésio injetados sob pressão para motocicletas, motores, veículos, para indústria eletroeletrônica e para outros segmentos industriais, bem como de moldes, matrizes, dispositivos e equipamentos para ensaios.

3. Dentro deste contexto, a Manifestante é indústria produtora de bens intermediários (partes e peças para motocicletas), fabricadas, em boa parte, mediante a utilização de matéria-prima adquirida de outras unidades da federação, sobretudo do Estado de São Paulo.

4. Após o processo produtivo, a Manifestante comercializa as partes e peças para motocicletas com as empresas produtoras de motocicletas, também estabelecidas na Zona Franca de Manaus, ocasião em que a operação, por força de lei, apresenta alíquota zero. no que diz respeito à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS COFINS.

5. Nos anos de 2001 e 2003 foi feito recolhimento a maior do que o calculado na Declaração de ajuste, ficando assim a empresa com imposto a pagar negativo, ou seja, a restituir na DIPJ de 2002 Ano-calendário 2001 e de 2003 Ano-calendário 2002 conforme pags. 13 e 18 da DIPJ (COPIA EM ANEXO, juntamente com os recibos de entrega e mais as PER DCOMPs e as cópias dos Darfs de pagamentos). Logo o valor recolhido foi maior que o devido. E assim podendo ser utilizado para a compensação, restando, à Manifestante, a opção de formular a PER DCOMP de compensação do valor pago indevidamente que lhe é de direito”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 06/06/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 0121.947 entendendo por unanimidade de votos, “julgar improcedente a manifestação de inconformidade”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2011 (sexta-feira) (AR constante das fls. 46), a METALFINO DA AMAZONIA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-21.946, recorre em 08/08/2011 (fls. 47 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (DCOMP), cujo direito creditório se refere a pagamento a maior ou indevido de IRPJ (estimativa) relativo ao ano calendário 2002, conforme DARF recolhido em 30/09/2002.

Efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância e ratificada pelo Acórdão nº 01-21.947 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA deve ser revista amparada que está tão somente nas Instruções Normativas nºs 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, ao qual rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10283.900182/2009-91 na sessão de dezembro de 2012, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.600, que teve a seguinte ementa “*verbis*”:

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.”.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(Assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator